



Processo TC n.º 08.379/20

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) da **Sra. Martevânia Menezes Nascimento**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Ouro Velho/PB**, durante o exercício de **2019**, encaminhada a este **Tribunal** em **29.04.2020**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de fls. 121/125 e 165/168, ressaltando os seguintes aspectos:

- A despesa total realizada atingiu o montante de R\$ 728.633,82, representando 6,99% da Receita Tributária mais Transferências (exercício anterior);
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram R\$ 490.026,62, representando 67,21% da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram 4,25% da Receita Corrente Líquida do município, em conformidade com o estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
- Não houve inscrição de Restos a Pagar. Ao final do exercício, o saldo das disponibilidades financeiras registradas foi de R\$ 0,00;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo legalmente estabelecido, os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise destes autos;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício em tela.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, elencadas a seguir, o que ocasionou a notificação da gestora responsável, **Sra. Martevânia Menezes Nascimento**, que apresentou a defesa de fls. 172/220, concluindo a Auditoria, conforme relatório de fls. 228/251, que **remanescem** as seguintes irregularidades:

▪ **Saldo negativo nas Obrigações de Curto Prazo (Balanço Patrimonial) e na rubrica Depósitos:**

A defesa argumenta que, analisando a movimentação de recursos extra-orçamentários, a contabilidade detectou saldos nas contas INSS e Rendimento de Aplicação Financeira, nos valores de R\$ 2,00 e R\$ 1,18, respectivamente, os quais serão compensados no exercício de 2020, regularizando assim, nesse exercício, as obrigações de curto prazo do Legislativo Municipal.

A Unidade Técnica de Instrução **não acatou a justificativa apresentada**, até porque a própria defendente reconhece a falha.

▪ **Contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil (R\$ 45.500,00) e de consultoria jurídica (R\$ 27.600,00):**

O defendente, em suma, argumentou que se tratam da contratação de profissionais de notória especialização e de serviços de natureza singular (assessoramento jurídico e procedimentos administrativos perante esta Corte de Contas), além dos critérios de confiança e de economia aos cofres públicos advindos dessas contratações, quando comparados aos custos para contratação imediata de servidores efetivos para tal fim.

A Auditoria, após fundamentações, reiterou que não cabe a contratação através de inexigibilidade licitatória, visto que ausentes os requisitos do art. 25 da Lei n.º 8.666/93 e demais exigências, inclusive as determinadas pelo Parecer Normativo PN TC n.º 0016/17, **mantendo as irregularidades** antes descritas.



Processo TC n.º 08.379/20

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu Parecer n.º 00544/21, anexado aos autos às fls. 254/258, opinando, após considerações, pelo(a):

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade da *Sr^a Martevania Menezes Nascimento*, Presidente da Câmara Municipal de Ouro Velho, no exercício de 2019;
- b) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n.º 101/2000;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade, por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC n.º 18/93);
- d) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

É o Relatório, informando que a interessada foi intimada para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e em consonância parcial com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os integrantes da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas da **Sra. Martevânia Menezes Nascimento**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Ouro Velho/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2019**;
2. Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
3. Apliquem **MULTA PESSOAL** a ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Ouro Velho/PB**, **Sra. Martevânia Menezes Nascimento**, no valor de **R\$ 1.000,00 (18,20 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à atual administração da Casa Legislativa de **Ouro Velho/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 08.379/20

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Ouro Velho/PB**

Autoridade Responsável: **Martevânia Menezes Nascimento (ex-Presidente)**

Patronos/Procuradores: **Não há**

Prestação de Contas Anual do Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Ouro Velho - Exercício Financeiro de 2019. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão. Atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0462/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 08.379/20**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal da **Sra. Martevânia Menezes Nascimento**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Ouro Velho/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam os Membros da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas da **Sra. Martevânia Menezes Nascimento**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Ouro Velho/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2019**;
2. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **APLICAR** multa pessoal a ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Ouro Velho/PB**, **Sra. Martevânia Menezes Nascimento**, no valor de **R\$ 1.000,00 (18,20 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDAR** à atual administração da Casa Legislativa de **Ouro Velho/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 06 de maio de 2021.

Assinado 6 de Maio de 2021 às 17:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Maio de 2021 às 11:00



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 6 de Maio de 2021 às 12:05



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO